



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 218-C, DE 2007 **(Do Sr. Clodovil Hernandes)**

Condiciona a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras dos serviços públicos que especifica à prévia realização de audiência pública; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. ANA ARRAES); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- emendas oferecidas pela relatora (3)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica condicionada à prévia realização de audiência pública a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos concedidos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde.

§1º A audiência pública deverá ser convocada pelo Poder Concedente vinculado à prestação do serviço alcançado ou pela Agência Reguladora atuante no setor, mediante editais divulgados nos meios de comunicação da massa.

§ 2º Os editais que se refere o § 1º conterão, obrigatoriamente, informações relativas à data , ao local, ao horário e ao objeto da audiência .

§ 3º. A audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do município mais populoso da unidade federativa da área abrangida pela concessão do serviço alcançado.

§ 4º. Se a concessionária operar em duas ou mais unidades federativas, a audiência pública será realizada em cada uma delas, observando o disposto § 3º.

§ 5º Fica dispensada da obrigação referida no caput a concessão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor, desde que decorram de cláusulas específicas e sejam calculados mediante a aplicação automática de fórmulas de correção de preços ou tarifas decorrentes da criação ou da alteração de encargos legais ou da elevação de tributos.

Art. 2º É nulo de pleno direito o ato que autorizar a aplicação de reajuste em desacordo com o disposto nesta lei, sendo devido ao usuário o ressarcimento em dobro de quantias indevidamente vertidas.

Art. 3º As concessionárias de serviços públicos fornecerão ao Poder Concedente, por ocasião da audiência pública informações relativas às justificativas para alterações propostas de tarifas ou e preços e divulgarão nota técnica destinada a esclarecer os consumidores sobre propósito da audiência.

Art. 4º É obrigatória a ampla e periódica, pelas concessionárias de serviços públicos, do telefone de atendimento dos serviços de ouvidoria existentes e de informações sobre as audiências públicas realizadas no decorrer do período.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A privatização dos serviços públicos no Brasil não foi acompanhada do estabelecimento de mecanismos e procedimentos destinados a promover o envolvimento e participação dos usuários destes serviços no controle e fiscalização da atuação das empresas concessionárias ou para as quais foi transferido o controle acionário das estatais preexistentes. Em consequência, ao contrário do que ocorre em outros países freqüentemente mencionados como referência para o nosso, o processo de privatização marginalizou seus pretensos beneficiários – os consumidores – e reforçou as práticas pouco transparentes de administração dos serviços para os consumidores que, em grande parte dos casos, até agora tiveram muito mais prejuízos com a privatização dos serviços públicos.

A Presente iniciativa tem o propósito de avançar no estabelecimento de mecanismos que permitam progressivamente cobrir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários dos serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não. Espera-se, assim, tornar mais transparentes o processo de decisões relativos a estes serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e as relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007

Clodovil Hernandes

Deputado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação deste órgão técnico o projeto de lei em epígrafe, que condiciona a concessão de reajuste das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde a prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo Poder Concedente ou pela Agência Reguladora vinculada ao setor. O projeto regulamenta os métodos de convocação e de realização da referida audiência; também obriga as concessionárias de serviços públicos a divulgarem

periodicamente informações sobre telefones de atendimento ao consumidor e ouvidorias, bem como sobre as audiências públicas.

Argumenta o Autor que, no Brasil, não é comum os usuários organizarem-se para assegurar sua participação no controle da gestão dos serviços públicos. Fato que se agravou com a implementação de políticas de privatização desses serviços, pois, a partir daí, as práticas de administração tornaram-se ainda menos transparentes, implicando claros prejuízos ao consumidor. De acordo com o Autor, a iniciativa em pauta tem o propósito de estimular a organização e a participação dos usuários de serviços públicos nos processos de decisão relativos à fixação de tarifas, assim como tornar mais transparentes as relações entre as concessionárias públicas ou privadas e as agências reguladoras.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor – estabelece, em seu art. 4º, que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e a transparência nas relações de consumo. De outra parte, a Lei nº 8.987, de 1995, que regulamenta a concessão de serviços públicos, define como direito dos usuários receber do Poder Concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos. Como se vê, a proposição em análise busca apenas regulamentar um direito líquido e certo do consumidor, que é o acesso a informações que digam respeito às tarifas de serviços públicos

De acordo com a iniciativa sob exame, o reajuste de tarifas fica condicionado a prévia realização de audiência pública, onde, evidentemente, serão prestadas aos consumidores as informações a respeito do reajuste, de modo a promover a transparência na relação de consumo, bem como fornecer os elementos que possibilitarão ao consumidor contestar ou concordar com o reajuste.

A regulamentação desse direito do consumidor mediante lei ordinária mostra-se imprescindível, tendo em vista que as Agências Reguladoras, que foram instituídas exatamente para regular as concessionárias de serviços públicos, têm se mostrado inoperantes no que diz respeito à defesa do consumidor.

Apenas para exemplificar, no caso dos serviços públicos de fornecimento e distribuição de energia elétrica, que são regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANATEL, os procedimentos vinculados aos cálculos de índices de reajuste tarifários, cuja concepção original explicitada nos contratos de concessão pressupunha simplicidade e celeridade para sua aplicação, na verdade transformaram-se em cálculos extremamente complexos, executados em função de um expressivo quantitativo de variáveis envolvidas. Sem dúvida, a extrema complexidade dos cálculos os torna inacessíveis e incompreensíveis para o consumidor e para a imensa maioria da sociedade formalmente constituída, o que impossibilita o exercício da defesa dos direitos do consumidor contra a imposição de tarifas extorsivas. A ANATEL, além de permitir a utilização de cálculos cada vez mais obscuros no cálculos dos índices de reajuste de tarifas, instituiu um assim chamado “Grupo de Segurança”, onde processos correm em sigilo, até sua finalização, o que contraria frontalmente o disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 8.797, de 2005, que garante ao consumidor o direito de receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos, bem como obsta a transparência nas relações de consumo, objetivo fundamental da Política Nacional das Relações de Consumo, definida no art. 4º da Lei nº 8.078, de 1990.

Em nosso entendimento, as regras contidas na proposição, tanto em relação à convocação como em relação à realização das audiências, são adequadas e garantem, de modo geral, o acesso do consumidor a informações relevantes para a defesa de seus interesses. No entanto, consideramos essencial que ele tenha acesso, também, via audiência pública, a todas as informações referentes a reajustes de tarifa, inclusive àquelas que digam respeito a cláusulas específicas ou à aplicação automática de fórmulas de correção, que são excetuadas no texto da proposta sob comento. Igualmente, consideramos relevante que, ao regulamentar a matéria, criemos impedimentos para que as concessionárias burlam as determinações da lei, por exemplo, lotando a audiência pública com seus funcionários ou com funcionários terceirizados, ou ainda com prestadores de serviços, impedindo, dessa forma, a participação dos consumidores. Nesse sentido, propomos duas emendas ao projeto.

Uma terceira emenda é proposta para corrigir imperfeição de redação no art. 4º.

Consideramos adequado punir os infratores da norma, com a nulidade do reajuste de tarifas realizado sem a prévia audiência pública, e obrigá-los a devolver em dobro ao consumidor as quantias recebidas indevidamente, bem como obrigar as concessionárias a divulgarem de forma ampla e periódica informações relativas a telefones de atendimento, serviços de ouvidoria e audiências públicas realizadas.

Pelas razões apontadas acima, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 218, de 2007, com as três emendas anexas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 5º do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública para a discussão de reajustes tarifários incidentes sobre contratos em vigor, bem como para a definição das tarifas referentes a contratos a entrarem em vigor."

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes §§ 6º e 7º:

" § 6º A Agência Reguladora do respectivo serviço público fica obrigada a disponibilizar ao consumidor nota técnica que explicita com clareza os critérios e os métodos utilizados nos cálculos referentes à definição e ao reajuste de tarifas, bem como sua posição sobre a justeza da tarifa e do reajuste pretendidos pela concessionária, com antecedência mínima de quatro dias úteis "

*§ 7º A inscrição para participar da audiência mencionada no **caput**, na condição de assistente, será efetuada pelos órgãos de regulação e vedada a funcionário da empresa prestadora de serviço público, bem como a funcionário terceirizado e a prestador de serviço. "*

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 4º do projeto, após a expressão “*ampla e periódica*”, a palavra “*divulgação*”.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2007.

Deputada ANA ARRAES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 218/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Arraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Cezar Silvestri - Presidente; Walter Ihoshi - Vice-Presidente; Ana Arraes, Antônio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Fernando Melo, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Celso Russomanno, Efraim Filho, Max Rosenmann, Nilmar Ruiz, Paulo Abi-Ackel e Ratinho Junior.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Dispõe o projeto de lei em epígrafe sobre a obrigatoriedade de realização de audiência pública como condição para que venha a ser concedido reajuste de tarifas ou preços de serviços públicos explorados mediante concessão. Seu art. 1º, *caput*, especifica os serviços públicos de competência da União, dos Estados e dos Municípios que seriam alcançados por essa exigência. Os parágrafos do mesmo artigo disciplinam as competências e procedimentos a serem observados para a realização das audiências públicas.

O art. 2º do projeto determina a nulidade de ato que autorizar reajuste tarifário sem que tenha sido cumprida a exigência de audiência pública prévia. O art. 3º, por sua vez, atribui às empresas concessionárias a obrigação de fornecer ao poder concedente justificativas para as alterações tarifárias pleiteadas, imputando-lhes ainda o encargo de divulgar nota técnica aos consumidores, esclarecendo-os sobre os propósitos da audiência. O art. 4º, finalmente, impõe a divulgação ampla e periódica, pelas concessionárias, do telefone de atendimento de seu serviço de ouvidoria e de informações sobre as audiências públicas realizadas.

A proposição foi inicialmente submetida à apreciação, quanto ao mérito, da Comissão de Defesa do Consumidor, que manifestou-se pela sua aprovação, com três emendas oferecidas pela Relatora, Deputada Ana Arraes.

A primeira emenda incide sobre o § 5º do art. 1º do projeto, que dispensa a realização de audiência pública para a concessão de reajustes que decorram de cláusulas contratuais específicas e sejam calculados mediante a aplicação automática de fórmulas de correção. Aquele colegiado entendeu inconveniente tal dispensa e optou por nova redação do dispositivo, consagrando a obrigatoriedade de audiência pública para quaisquer reajustes tarifários, de contratos em vigor ou a serem ainda firmados.

A emenda nº 2 acrescenta dois novos parágrafos ao mesmo art. 1º. O § 6º obriga as agências reguladoras a disponibilizar ao consumidor nota técnica que explicita os critérios e métodos adotados nos cálculos referentes ao reajuste tarifário. O § 7º, por sua vez, impede a participação na audiência pública de empregados próprios ou terceirizados dos concessionários, que eventualmente pudessem ser orientados pela empresa a atuar de forma a frustrar os propósitos da audiência pública.

Por último, a emenda nº 3 faz acrescentar ao art. 4º do projeto palavra que havia sido manifestamente esquecida pelo autor do projeto, essencial para o sentido do texto.

Distribuído na seqüência a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na qual transcorreu *in albis* o prazo para oferecimento de emendas, deve este colegiado manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 218, de 2007, bem como da três emendas aprovadas no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

As empresas concessionárias de serviços públicos atuam quase sempre em regime monopolista, prestando serviços de caráter absolutamente essencial. Por esse motivo, as tarifas praticadas por tais empresas são sujeitas a parâmetros fixados no ato de concessão e seus reajustes dependem de expressa autorização do poder concedente.

O projeto sob parecer pretende condicionar a autorização para reajustes tarifários à prévia realização de audiência pública, nas quais os usuários dos serviços públicos possam conhecer e debater os argumentos apresentados pela empresa concessionária para justificar o reajuste pleiteado. Trata-se de providência adequada, que se coaduna com o direito do usuário a receber informações para a defesa de seus interesses, inscrito no art. 7º, II, da Lei nº 8.797, de 13 de fevereiro de 1995, que *“dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei nº 218, de 2007, dispõe sobre serviços públicos prestados em regime de concessão, que são disciplinados pela referida Lei nº 8.987, de 1995, que possui capítulo específico dispondo sobre a política tarifária desses serviços. À proposição deveria aplicar-se, por conseguinte, o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, cujo art. 7º, IV, determina:

“Art. 7º

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Em obediência a tal determinação, o voto favorável que ora apresento conclui pelo oferecimento de substitutivo, de modo a adotar as providências defendidas pelo autor mediante acréscimo de novo dispositivo ao capítulo que trata da política tarifária dos serviços públicos sob concessão, constantes da antes mencionada Lei nº 8.987, de 1995. Ao fazê-lo, alguns pontos do projeto foram excluídos ou modificados, face à sua desnecessidade, redundância ou

incompatibilidade com a lei vigente. Isso se fez com relação ao art. 2º do projeto, que prevê sanções nos casos de reajuste tarifário que não cumpra as exigências legais. Como a Lei nº 8.987, de 1995, já dispõe detalhadamente sobre sanções administrativas, disciplinando inclusive a intervenção do poder público e até mesmo a extinção da concessão, o conteúdo do art. 2º do projeto não deve subsistir.

Por outro lado, a abrangência da proposição resultou ampliada, passando a abarcar também os serviços públicos explorados mediante permissão, uma vez que o parágrafo único do art. 40 da mesma Lei nº 8.987, de 1995, estende ao regime de permissão as normas nela contidas referentes ao regime de concessão.

Adicionalmente, algumas deficiências foram sanadas. É o caso, por exemplo, da ambigüidade do projeto e das emendas aprovadas na CDC quanto às competências do poder concedente e da agência reguladora. Cabe assinalar que entidade dessa natureza sequer existe em muitos Municípios cujos serviços públicos estariam abrangidos pelos dispositivos da futura lei. Constata-se também alguma duplicidade de atribuições no que concerne à nota técnica sobre o reajuste tarifário, atribuída pelo art. 3º do projeto original ao poder concedente e pela emenda nº 2 da CDC à agência reguladora.

Na elaboração do substitutivo foi também suprimido o art. 4º do projeto, que dispõe sobre ouvidorias das empresas concessionárias. Isso porque não há lei que imponha a existência de órgão dessa espécie na estrutura daquelas empresas. E nem deveria haver, uma vez que não cabe ao Poder Público intrometer-se na organização interna das mesmas.

Com respeito às três emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, manifesto-me pela sua rejeição. A emenda nº 1 não deve ser acolhida, pois suprime a dispensa de audiência pública para os reajustes automáticos de tarifas previstos nos contratos de concessão, contida no § 5º do art. 1º do projeto. A razoabilidade da dispensa proposta pelo autor é evidente, pois não há sentido em promover audiência sobre reajustes contratualmente determinados e incontestáveis.

A emenda nº 2, que propõe o acréscimo de §§ 6º e 7º ao mesmo art. 1º do projeto, deve ser rejeitada pelas impropriedades contidas nos parágrafos propostos. No § 6º, além da menção inadequada a agências reguladoras,

já comentada, constata-se ambigüidade, também já apontada, quanto à nota técnica sobre reajuste das tarifas.

O § 7º, por sua vez, institui norma procedimental que melhor seria definida no edital de convocação da audiência pública. Cabe ao edital assegurar o equilíbrio na participação de usuários do serviço público e de representantes da empresa. Além do mais, a vedação proposta na emenda, quanto à participação de funcionários da concessionária nas audiências públicas, afigura-se inútil. A suposição implícita é a de que a concessionária buscaria fraudar e tumultuar a audiência pública, através da participação de seus funcionários. Se for esse o caso, o dispositivo resulta inócuo, pois a má intenção da empresa poderia realizar-se da mesma forma através de pessoas não pertencentes a seus quadros, arregimentadas para tal fim.

Por último, no que concerne à emenda nº 3, verifica-se a perda de objeto, pois tratava-se de corrigir omissão de palavra em dispositivo que não foi aproveitado no substitutivo.

Ante o exposto, apresento meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 218, de 2007, nos termos do anexo substitutivo e pela rejeição das emendas nº 1, nº 2 e nº 3 oferecidas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 218, DE 2007

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10-A:

“Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o objeto da audiência e os procedimentos a serem nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger duas ou mais unidades federativas, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Quando a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade federativa, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

§ 3º A audiência pública a que se refere o *caput* será objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.

§ 4º A realização da audiência pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração, pela concessionária, de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que comparecerem à audiência.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o *caput* para a concessão de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 218-A/07, com substitutivo, e rejeitou as emendas adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do saudoso Deputado Clodovil Hernandes, pretende condicionar a concessão de reajustes nas tarifas ou preços praticados pelas empresas prestadoras de serviços públicos concedidos de água, esgoto, saneamento, transporte, comunicações, energia elétrica, limpeza urbana e saúde à prévia audiência pública.

Na justificação, seu autor esclarece que “a presente iniciativa tem o propósito de avançar progressivamente no estabelecimento de mecanismos que permitam coibir as lacunas existentes, abrindo espaço para a conscientização e organização dos usuários de serviços públicos e estimulando sua participação no controle da gestão dos mesmos, sejam eles privatizados ou não”.

Adiante, conclui que “espera-se, assim, tornar mais transparente o processo de decisão relativo a esses serviços, particularmente no que se refere à fixação de tarifas e preços, e às relações entre as agências nacionais reguladoras e as empresas públicas e privadas que atuam em cada setor.”

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou por sua aprovação, com emendas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ana Arraes.

Em seguida, as proposições em apreço foram analisadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela

aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Roberto Santiago.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em comento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, inciso I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, inciso II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 218, de 2007, as emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e o substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, I e V), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em exame está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa e à redação empregadas, tanto o texto do projeto principal quanto o texto das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor apresentam incorreções, não se ajustando, por conseguinte, às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, o que, contudo, foi sanado pelo substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 218, de 2007, das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor e do substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tudo na forma deste último.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Carlos William e Mendonça Prado, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 218-B/2007 e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Emiliano José, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Dr. Rosinha, Hugo Leal, João Magalhães, José Guimarães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Marcos Medrado, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO